



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
05/09/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 798, de 30 de agosto de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 798, de 2017:

“Art. 2º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:



I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação



antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/17291.33339-00